



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 15

QUINTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1999

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/A, de 7 de Abril:**

Reformula o conselho Consultivo Regional durante o ano de 1997..... 318

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/A, de 7 de Abril:**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro (cria o Conselho Regional de Concertação Social)..... 320

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/99/A, de 8 de Abril:**

Estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, medidas de defesa da saúde pública e animal no domínio das encefalopatias espongiformes..... 321

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/99/A, de 1 de Abril:**

Aprova os novos estatutos da empresa pública regional Lotaçor – Serviço Açoriano de Lotas, EP. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A, de 30 de Novembro..... 325

**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/99/A, de 5 de Abril:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/A, de 15 de Julho [cria junto da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública o Conselho Regional de Incentivos(CRI)]..... 331

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Despacho Normativo n.º 73/99:**

Aprova os orçamentos para 1999 de diversos serviços autónomos..... 331

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 14/99:**

Regulamenta a concessão de bolsas aos alunos matriculados em cursos de licenciatura em medicina dentária das universidades portuguesas. 335

**Despacho Normativo n.º 74/99:**

Fixa o número de lugares dos núcleos de educação especial para o ano de 1999/2000 e estabelece os critérios para o recrutamento dos docentes.... 336

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/A**

de 7 de Abril

**Reformula o Conselho Consultivo Regional de Juventude**

O Conselho Consultivo Regional de Juventude, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de Maio, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/A, de 26 de Julho, foi, desde a data da sua criação, um órgão de consulta apenas do responsável governamental pelas questões da juventude.

Contudo, e dada a interacção que existe entre as diversas áreas da governação, hoje julga-se imprescindível passar o Conselho Consultivo Regional da Juventude - órgão de consulta apenas do responsável pela área da juventude - para Conselho Regional de Juventude - órgão de consulta de todo o Governo Regional. Com esta alteração relativa ao âmbito do órgão em causa, julga-se dar mais um passo para a sua realização como instrumento de acompanhamento de uma política de juventude que se quer interagindo em todas as áreas da governação.

Como órgão consultivo que é, o Conselho Consultivo Regional de Juventude tem demonstrado algumas falhas quanto à eficácia da sua acção, nomeadamente dadas as suas actuais competências, que, embora determinadas na letra da lei, não são muito precisas, o que acarreta uma certa liberdade na avaliação das concretas questões sobre as quais o Conselho se deve pronunciar.

É constatando a necessidade desta concretização que existe também uma profunda reforma no que às competências respeita.

Alargam-se umas, concretizam-se outras, no seguimento, aliás, daquelas que foram as conclusões do I Congresso Regional das Associações de Juventude dos Açores.

De salientar igualmente as alterações que se consagram ao nível da composição do Conselho no seguimento da necessidade de desgovernamentalização deste órgão.

Foram ouvidas as associações de juventude e o Conselho Consultivo Regional de Juventude.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º**

O Conselho Regional de Juventude, adiante designado por CRJ, é o órgão de consulta do Governo Regional sobre matérias respeitantes à juventude.

**Artigo 2.º**

[...]

**1 - Compete ao CRJ:**

- a) Emitir parecer, sempre que solicitado ou por sua iniciativa, sobre as questões relativas à política regional de juventude;
- b) Apreciar e dar parecer sobre propostas de diplomas respeitantes a questões de juventude;
- c) Analisar, debater e emitir parecer sobre questões relativas à juventude açoriana;
- d) Emitir parecer sobre o plano anual, nas áreas relativas à juventude, nos termos e prazos em que o faz o Conselho Regional de Concertação Social;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2 - Em relação à alínea b) do número anterior, o Governo Regional solicitará sempre parecer ao Conselho.

## Artigo 3.º

[...]

1 - O CRJ é composto por:

- a) O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais;
- b) O director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- c) O representante do Governo Regional no Conselho Consultivo de Juventude;
- d) Um representante de cada um dos departamentos de juventude das confederações sindicais dos Açores;
- e) Um representante das associações de jovens agricultores;  
Um representante das associações de jovens empresários;
- g) Um representante do secretariado diocesano da pastoral juvenil;
- h) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos políticos;
- i) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;
- j) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;
- l) Um representante da Associação de Escuteiros de Portugal;
- m) Um representante da Associação dos Guias de Portugal;
- n) Um representante dos jovens portadores de deficiência;
- o) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- p) Um representante dos grupos informais de juventude;
- q) Um representante das entidades não governamentais ligadas à luta contra a toxicod dependência;
- r) Um representante das associações de juventude ligadas ao desporto;
- s) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
- t) Um representante dos estudantes das escolas de formação profissional;
- u) Três representantes das associações de juventude inscritas no respectivo registo regional.

2 - A presença de representantes de qualquer secretaria pode ser requerida por iniciativa do presidente do CRJ ou por um mínimo de três membros efectivos.

3 - As entidades representadas no CRJ podem substituir os seus representantes temporária ou definitivamente.

## Artigo 7.º

[...]

1 - Os membros do CRJ têm direito a senhas de presença e de transporte para participação em reuniões do Conselho ou das comissões de que façam parte.

2 - O montante dessas senhas será fixado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, sendo as respectivas despesas suportadas pelo seu Gabinete.

## Artigo 9.º

[...]

O CRJ aprova o seu regulamento interno, na primeira reunião plenária de cada ano, pelo voto de metade e mais um dos membros presentes.»

## Artigo 2.º

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de Maio, os artigos 3.º-A, 3.º-B e 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

**Presidência**

1 - O CRJ é presidido pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

2 - Em caso de ausência ou impedimento, a presidência será assumida pelo director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 3.º-B

**Observadores**

1 - O CRJ pode deliberar por maioria simples e sob proposta de pelo menos cinco dos seus membros a atribuição do estatuto de observador a qualquer entidade pública ou privada.

2 - O titular desse estatuto pode participar e intervir nas reuniões do CRJ, quer em plenário quer em comissões de que faça parte, sem direito a voto.

3 - O estatuto de observador poderá ser retirado a qualquer altura por deliberação do Conselho.

Artigo 10.º-A

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/A, de 26 de Julho.»

Artigo 3.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Sampaio da Nóvoa*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/A

de 7 de Abril

#### Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro (cria o Conselho Regional de Concertação Social)

Considerando que o Conselho Regional de Concertação Social visa o aprofundamento da participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais, dando representatividade aos grupos institucionais com interesses relevantes no processo de desenvolvimento;

Considerando que, no mesmo sentido, se justifica reconhecer formalmente o estatuto de parceiro social, com assento no respectivo Conselho, da Associação de Jovens Empresários dos Açores, das associações patronais e das organizações sindicais das pescas da Região, como instituições relevantes no processo de efectivação das políticas de desenvolvimento;

Considerando ainda, por outro lado, a necessidade de definir o regime de dispensas do exercício efectivo de funções dos membros do Conselho;

Considerando, finalmente, que o Conselho tem sobretudo funções consultivas e que deve reflectir a dinâmica própria da sociedade civil, prevendo-se a reformulação do seu regime a médio prazo;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 12.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

##### Composição

1 - O Conselho tem a seguinte composição:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Três representantes das autarquias locais, dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e outro pela Associação Nacional de Freguesias;

- g) .....
- h) .....
- i) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas misericórdias dos Açores;
- j) Um representante da Associação de Jovens Empresários dos Açores;
- l) Um representante da Universidade dos Açores;
- m) Um representante das associações patronais das pescas da Região Autónoma dos Açores;
- n) Um representante das organizações sindicais das pescas da Região Autónoma dos Açores;
- o) Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social.

2 - O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada um dos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 propor um vice-presidente e aos restantes membros, com exclusão dos referidos na alínea *o)*, a indicação do quarto vice-presidente.

3 - .....

#### Artigo 4.º

##### Designação e posse dos membros

1 - No prazo de 30 dias a contar da data de posse do Presidente do Governo Regional, as entidades a que se referem as alíneas *c)* a *n)* do n.º 1 do artigo 3.º devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes.

2 - .....

3 - .....

4 - Os representantes a que se referem as alíneas *d)* a *n)* do n.º 1 do artigo 3.º devem pertencer à direcção da respectiva associação ou das suas associadas.

#### Artigo 7.º

##### Presidente

1 - Compete ao presidente:

- a) .....
- b) Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social e da comissão coordenadora;
- c) .....
- d) .....

2 - .....

3 - .....

#### Artigo 12.º

##### Secretários coordenadores

1 - .....

2 - .....

a) .....

b) .....

- c) .....  
d) .....

3 - Os secretários coordenadores são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta da comissão coordenadora, pelo período correspondente ao mandato do Governo Regional, mantendo-se em funções até à data da tomada de posse dos novos secretários coordenadores.

4 - As funções de secretário coordenador podem ser exercidas em regime de acumulação com quaisquer outros cargos ou funções, sendo remuneradas por gratificação, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos secretários regionais competentes em matéria de finanças e de trabalho.

#### Artigo 16.º

##### Serviços de apoio

1 - O Conselho dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, sediados no departamento governamental com atribuições em matéria de trabalho.

- 2 - .....  
3 - .....

#### Artigo 17.º

##### Financiamento

1 - Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento regional, em verba afectada ao departamento governamental com atribuições em matéria de trabalho.

- 2 - .....

#### Artigo 2.º

Ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro, é aditado o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A

##### Dispensa de exercício efectivo de funções

1 - Os membros do Conselho têm direito a ser dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período estritamente necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados, até ao máximo de 10 dias úteis por ano.

2 - Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto neste artigo devem avisar, por escrito, a entidade empregadora com a antecedência mínima de três dias.

3 - Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, suportados pelas respectivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.

4 - As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais.»

#### Artigo 3.º

##### Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 10/97/A, de 18 de Julho.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 12/99/A

de 8 de Abril

##### Medidas de defesa da saúde pública e animal no domínio das encefalopatias espongiformes

A salvaguarda da saúde humana e animal deve constituir uma das principais preocupações de qualquer administração.

A dimensão actual do problema da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) aconselha não só a adopção de medidas de combate mas também a implementação de expedientes cautelares.

O facto de nos Açores nunca ter sido detectado qualquer caso de BSE e de a decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 18 de Novembro de 1998, relativa a medidas de emergência em matérias de protecção contra a BSE em Portugal, não se aplicar aos Açores não pode, por si só, justificar a ausência de medidas legislativas, de carácter essencialmente preventivo.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

1 - O presente diploma estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, medidas de defesa da saúde pública e animal no domínio das encefalopatias espongiformes.

2 - É interdita a utilização, para qualquer fim, de produtos de origem bovina, ovina e caprina provenientes de animais que apresentem sintomatologia de encefalopatia espongiforme.

3 - O disposto no n.º 2 não é aplicável à utilização para efeitos de ensino ou investigação em estabelecimentos oficialmente reconhecidos, mediante autorização das autoridades competentes.

## Artigo 2.º

**Produtos interditos**

1 - É interdita a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como a detenção e comercialização para esse efeito, da cabeça de bovinos e todos os seus componentes, com excepção da língua, e ainda da medula espinal, amígdalas, baço, intestinos e timo, qualquer que seja a sua proveniência.

2 - É interdita a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como a detenção e comercialização para esse efeito, das cabeças e de todos os seus componentes, com excepção da língua, da espinal medula, do timo e das amígdalas de ovinos e caprinos, que tenham idade superior a 12 meses ou que apresentem um dente incisivo definitivo, que já tenha rompido a gengiva, qualquer que seja a sua proveniência.

3 - É interdita a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como a detenção e comercialização para esse efeito, do baço e intestinos de ovinos e caprinos, qualquer que seja a sua idade e proveniência.

4 - É igualmente interdita a utilização da coluna vertebral de animais das espécies bovina, ovina e caprina para produção de carne separada mecanicamente, qualquer que seja a sua proveniência.

5 - É permitida a utilização de intestino de bovino, ovino e caprino na indústria, desde que tenha origem em países não afectados pela encefalopatia espongiforme bovina e que, em relação a esta, tenham implementado um sistema de vigilância, tal como se encontra regulado no Código Zoossanitário Internacional da Organização Internacional das Epizootias (OIE).

6 - É igualmente permitida a detenção de intestino com a proveniência referida no número anterior se o mesmo se destinar a aperfeiçoamento activo.

## Artigo 3.º

**Destino dos produtos interditos**

1 - Os produtos interditos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º são obrigatoriamente inutilizados com petróleo, cal, lixívia ou substância afim, imediatamente após a sua remoção.

2 - Os produtos interditos referenciados no n.º 2 do artigo 1.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º serão destruídos por enterramento, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do anexo a que se refere a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro.

## Artigo 4.º

**Transporte**

Os produtos a destruir referidos no artigo anterior devem ser transportados em contentares fechados ou veículos cobertos ou selados e dirigidos directamente para o local onde serão enterrados, devendo o seu transporte ser acompanhado pela guia constante do anexo I ao presente diploma.

## Artigo 5.º

**Procedimentos**

1 - Os procedimentos para garantir a aplicação das medidas constantes do presente diploma, nomeadamente no que se refere à remoção, armazenamento, recolha e transporte dos produtos interditos e subprodutos de origem animal, são os constantes do anexo II ao presente diploma.

2 - O transporte dos subprodutos de origem animal, definidos nos termos do anexo II, deve ser acompanhado da guia constante do anexo III ao presente diploma.

## Artigo 6.º

**Utilização de farinhas**

É interdita a colocação no mercado de farinhas obtidas a partir de mamíferos como alimento simples ou como ingrediente que não sejam obtidas segundo as condições expressas no anexo da Decisão n.º 96/449/CE, que fixa como parâmetros mínimos para a transformação de resíduos provenientes de mamíferos, com excepção das gorduras, 50 mm para a dimensão máxima das partículas submetidas a uma temperatura superior a 133°C e durante vinte minutos a uma pressão absoluta de 3 bar.

## Artigo 7.º

**Competências**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete:

- a) À Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e Inspecção Regional das Actividades Económicas, de acordo com as respectivas competências;
- b) À Direcção Regional de Saúde, relativamente aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

## Artigo 8.º

**Coimas**

1 - Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, será punido com coima de 100 000\$ a 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, quem:

- a) Utilizar, para qualquer fim, produtos de origem bovina, ovina e caprina provenientes de animais que apresentem sintomatologia de encefalopatia espongiforme, excepto quando os mesmos sejam utilizados para efeitos de ensino ou investigação em estabelecimentos oficialmente reconhecidos, mediante autorização das autoridades competentes;
- b) Fizer entrar ou permitir a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como quem detiver e comercializar, para esse efeito, a cabeça de bovinos e todos os seus componentes, com excepção da língua, e ainda a medula espinal, amígdalas, baço, intestinos e timo, qualquer que seja a sua proveniência;
- c) Fizer entrar ou permitir a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como quem detiver e comercializar, para esse efeito, as cabeças de ovinos e caprinos e todos os seus componentes, com excepção da língua dos que tenham idade superior a 12 meses ou que apresentem um dente incisivo definitivo, que já tenha rompido a gengiva, bem como o baço de todos os animais destas espécies;
- d) Fizer entrar ou permitir a entrada na cadeia alimentar humana e animal, bem como quem detiver e comercializar a espinal medula, timo, amígdalas e intestino dos animais das espécies ovina e caprina;
- e) Utilizar a coluna vertebral de animais das espécies bovina, ovina e caprina para produção de carne separada mecanicamente;
- f) Utilizar intestino de bovino, ovino e caprino na cadeia alimentar humana e animal quando tenha origem:
- i) Em países afectados pelas encefalopatias espongiformes transmissíveis dos animais;
- ii) Em países não afectados pela encefalopatia espongiforme mas em que não tenha sido implementado um sistema de vigilância, tal como se encontra regulado no Código Zoossanitário Internacional da Organização Internacional das Epizootias (OIE);
- g) Detiver intestino de bovino, ovino e caprino se este não se destinar a aperfeiçoamento activo.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 9.º

##### Sanções acessórias

1 - Cumulativamente com as coimas previstas no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Interdição do exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;

- b) Encerramento do estabelecimento onde a actividade se exerce, cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- c) Suspensão das autorizações, licenças ou alvarás.

2 - Sempre que o agente pratique a contra-ordenação com flagrante grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, será dada publicidade da sanção principal e da sanção acessória.

#### Artigo 10.º

##### Processo de contra-ordenação

1 - Às contra-ordenações previstas neste diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

2 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a instrução dos processos compete à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, à Inspeção Regional das Actividades Económicas e à Direcção Regional de Saúde, de acordo com a respectiva competência fiscalizadora atribuída nos termos do artigo 7.1, competindo aos respectivos dirigentes máximos a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 - O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 11.º

##### Fabrico de medicamentos

A utilização dos produtos de origem bovina, ovina e caprina no fabrico de medicamentos, de produtos cosméticos e de higiene corporal, de produtos farmacêuticos homeopáticos e de dispositivos médicos continua a reger-se pela respectiva regulamentação específica, bem como pelas linhas de orientação adaptadas a nível comunitário, nomeadamente pela Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## Anexo I

(a que se refere o artigo 4.º)

  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE  
 DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**GUIA DE ACOMPANHAMENTO  
 DOS PRODUTOS INTERDITOS**  
 (D.L.R. n.º \_\_\_/199A, de \_\_\_)

**1. PRODUTOR**

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Telexópio: \_\_\_\_\_

Designação dos produtos:

	Divinos	Ovidos	N.º	Kgs.
Carcças	_____	_____	_____	_____
Madeiras	_____	_____	_____	_____
Gorduras	_____	_____	_____	_____
Oscos	_____	_____	_____	_____
Outros	_____	_____	_____	_____

Destino dos produtos: \_\_\_\_\_

Quantidades (Kgs.): \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**2. TRANSPORTADOR**

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Telexópio: \_\_\_\_\_

Identificação do meio de transporte:

Marca do veículo: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Condições de acondicionamento:

Granal

Depósitos estanques (n.º de depósitos: \_\_\_\_\_)

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**3. DESTINATÁRIO**

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Telexópio: \_\_\_\_\_

Confirmação do destinatário:

Quantidades (Kgs.): \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Data de recepção: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

## Regulamento para a remoção, armazenamento, recolha e transporte dos produtos interditos e subprodutos de origem animal.

1 - Entende-se por:

- Subprodutos de origem animal - as carcaças ou partes de carcaças de animais, as vísceras despejadas do seu conteúdo, despojos de abate ou de desmancha, ou os produtos de origem animal não destinados ao consumo humano ou animal, com excepção das sobras de cozinha;
  - Produtos interditos - os produtos previstos no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º do presente decreto legislativo regional;
  - Produtor - as unidades de abate e as salas de desmancha que fornecem os estabelecimentos de subprodutos;
  - Negociante - os agentes que actuam numa fase intermediária entre a produção e os estabelecimentos;
  - Transportador - o negociante, estabelecimento ou agente que faz o transporte dos produtos interditos e subprodutos de origem animal entre o produtor e o local de destruição ou o estabelecimento;
  - Estabelecimento - instalações de transformação de baixo ou alto risco, fábricas de farinhas de peixe e de alimentos para animais de estimação e instalação de armazenamento de sub-produtos animais.
- 2 - Os produtos interditos, após a sua remoção devem ser de imediato, inutilizados com petróleo, cal, lixívia ou substância afim.
- 3 - Os produtos interditos devem ser colocados em depósitos hermeticamente fechados e armazenados em local refrigerado.
- 4 - O produtor deve emitir, em quadruplicado, a guia de acompanhamento relativa aos produtos interditos ou subprodutos, constante dos anexos I e III, respectivamente.
- 5 - Na utilização da guia de acompanhamento devem ser observados os procedimentos seguintes:
- 5.1 - Pelo produtor:
- Preencher o campo I da guia de acompanhamento;
  - Verificar o preenchimento, pelo transportador, do campo II da guia de acompanhamento;
  - Reter o quadruplicado da guia de acompanhamento;
  - Manter em arquivo, durante o prazo de dois anos, os exemplares das guias de acompanhamento referidos na alínea antecedente e na alínea b) do n.º 5.3;
- 5.2 - Pelo transportador:
- Preencher o campo II da guia de acompanhamento;
  - Fazer acompanhar os subprodutos dos três exemplares da guia de acompanhamento na sua posse;
  - Após a entrega dos subprodutos de origem animal ou dos produtos interditos, obter do destinatário o preenchimento do campo III dos três exemplares na sua posse;
  - Manter em arquivo, durante o prazo de dois anos, o triplicado das guias de acompanhamento;
- 5.3 - Pelo destinatário:
- Preencher o campo III da guia de acompanhamento;
  - Devolver ao produtor, no prazo de 30 dias, o duplicado da guia de acompanhamento;
  - Manter em arquivo, durante o prazo de dois anos, o original das guias de acompanhamento.
- 6 - Os produtos interditos e subprodutos de origem animal devem ser transportados em veículos, observando-se os seguintes requisitos:
- Os veículos devem ser cobertos, não permitirem quaisquer escorrimentos e serem facilmente laváveis e desinfetados;
  - Os veículos, incluindo as caixas e os materiais da cobertura, devem ser mantidos limpos.
- 7 - As viaturas referidas no número anterior devem ser acompanhadas por uma declaração emitida pelo médico veterinário oficial em que ateste a verificação do estipulado no mesmo número, a qual deverá ser renovada semestralmente.

8 - As viaturas que transportam produtos interditos não podem transportar qualquer outro produto.

9 - Os negociantes e os transportadores devem estar inscritos junto da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

10 - Anualmente, até 31 de Janeiro, deverão os transportadores comunicar à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário a identificação das viaturas aprovadas, nos termos do n.º 6, para o transporte de produtos interditos e subprodutos de origem animal.

11 - A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário publicará, anualmente, até 31 de Março:

- 11.1 - A lista das indústrias autorizadas a proceder à transformação dos subprodutos de origem animal, nos termos da legislação em vigor;
- 11.2 - A lista dos negociantes e transportadores;
- 11.3 - A lista das viaturas inscritas para procederem ao transporte de produtos interditos e subprodutos de origem animal.

12 - O controlo dos produtos interditos e dos subprodutos de origem animal será assegurado por médico veterinário inspector sanitário, tanto na produção como nos estabelecimentos.

### Anexo III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE  
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

GUIA DE ACOMPANHAMENTO  
DOS SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
(D.L.R. n.º \_\_\_\_/99/A, de \_\_\_\_)

<b>1. PRODUTOR</b>					
Nome: _____					
Endereço: _____					
Telefone: _____			Telecópia: _____		
Designação dos produtos:					
	Bovinos	Ovídeos	Suínos	N.º	Kgs.
Carcacas	-----	-----	-----	-----	-----
Mudozas	-----	-----	-----	-----	-----
Gorduras	-----	-----	-----	-----	-----
Ostos	-----	-----	-----	-----	-----
Ouïros	-----	-----	-----	-----	-----
Destino dos produtos: _____					
Quantidades (Kgs): _____					
Data: ____/____/____		Assinatura: _____			
<b>2. TRANSPORTADOR</b>					
Nome: _____					
Endereço: _____					
Telefone: _____			Telecópia: _____		
Identificação do meio de transporte:					
Marca do veículo: _____			Matrícula: _____		
Condições do acondicionamento:					
<input type="checkbox"/> Granel					
<input type="checkbox"/> Depósitos estanques (n.º de depósitos: _____)					
Data: ____/____/____		Assinatura: _____			
<b>3. DESTINATÁRIO</b>					
Nome: _____					
Endereço: _____					
Telefone: _____			Telecópia: _____		
Confirmação do destinatário:					
Quantidades (Kgs): _____			Matrícula: _____		
Data da recepção: ____/____/____		Assinatura: _____			

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/99/A

de 1 de Abril

#### Estatutos da Lotaçor – Serviço Açoriano de Lotas, EP

As atribuições que, nos Açores, vinham sendo exercidas pela administração central, através do Serviço de Lotas e Vendagem, foram transferidas para os órgãos de governo próprio da Região, nos termos do Decreto-Lei n.º 435/79, de 6 de Novembro.

Consequentemente, pelo Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho, foi criada uma empresa pública regional, denominada Serviço Açoriano de Lotas, E. P., e abreviadamente designada por Lotaçor, a qual assumiu no seu objecto o desempenho daquelas atribuições no território da Região Autónoma dos Açores.

Os Estatutos da Lotaçor, aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A, de 30 de Novembro, foram elaborados no quadro do regime jurídico das empresas públicas, constante do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 353-A/77, de 29 de Agosto, 25/79, de 19 de Fevereiro, 224/79, de 19 de Julho, 519-S/79, de 28 de Dezembro, e 271/80, de 9 de Agosto.

Pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, o Governo, na sequência da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 30/83, de 8 de Setembro, operou uma substancial alteração ao regime jurídico do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, estabelecendo que os estatutos das empresas públicas deveriam ser alterados em conformidade, no prazo de 180 dias.

Mais recentemente, a Lei n.º 16/90, de 20 de Julho, introduziu novas alterações ao Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, concretamente no que respeita às bases gerais em matéria de tutela económica e financeira.

Igualmente, o estatuto do gestor público regional foi substancialmente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/A, de 20 de Janeiro.

Importa, então, conformar os Estatutos da Lotaçor com o actual quadro legal, em nome da modernização e dinamismo que terá de caracterizar o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

São aprovados os novos estatutos da empresa pública regional Lotaçor - Serviço Açoriano de Lotas, E. P., que constam em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A, de 30 de Novembro.

## Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, de 25 de Janeiro de 1999.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## Anexo

## Estatutos da Lotaçor - Serviço Açoriano de Lotas, EP

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Denominação, natureza e sede

A Lotaçor - Serviço Açoriano de Lotas, EP, é uma empresa pública regional, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, com sede em Ponta Delgada.

## Artigo 2.º

## Regime jurídico

A empresa rege-se pelos presentes estatutos, pela legislação aplicável às empresas públicas e, em casos omissos, pelas normas de direito privado.

## Artigo 3.º

## Objecto

1 - A Lotaçor tem como objecto principal a realização de todas as operações de primeira venda do pescado e respectivo controlo, à exploração de portos de pesca e lotas, bem como a exploração das instalações e equipamentos frigoríficos destinados à congelação, conservação, distribuição e comercialização do pescado, na Região Autónoma dos Açores.

2 - A Lotaçor poderá, ainda, exercer outras actividades que estejam relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal, designadamente através da prestação de outros serviços necessários à actividade das embarcações de pesca, que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

## CAPÍTULO II

## Da administração e fiscalização

## SECÇÃO I

## Órgãos da empresa

## Artigo 4.º

## Órgãos da empresa

São órgãos da empresa:

- a) O conselho de administração;
- b) A comissão de fiscalização.

## SECÇÃO II

## Conselho de administração

## Artigo 5.º

## Composição e nomeação

1 - O conselho de administração é composto por um presidente e até dois vogais, nomeados e exonerados por resolução do Governo Regional, tomada em Conselho, sob proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

2 - O mandato dos membros do conselho de administração tem uma duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, mantendo-se o exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3 - O conselho de administração toma posse perante o Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

4 - Os membros do conselho de administração exercem as suas funções em regime de tempo completo, podendo representar a empresa em sociedades em que esta detenha participações.

## Artigo 6.º

## Competência

1 - Compete ao conselho de administração o exercício de todos os poderes de administração da empresa e do seu património.

2 - Compete, em especial, ao conselho de administração, sem prejuízo dos poderes de tutela:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Propor o exercício, a modificação ou a cessação de actividades acessórias do objecto da empresa;
- c) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem como as respectivas alterações e actualizações;
- d) Aprovar os documentos de prestações de contas;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;

- f) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens e de participações financeiras, dentro dos limites da lei;
- g) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução das actividades da empresa;
- h) Designar e exonerar os responsáveis pela estrutura orgânica da empresa;
- i) Submeter a aprovação ou autorização da tutela os actos que dela careçam;
- j) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho e aprovar as demais normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- l) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções;
- m) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

3 - O conselho de administração poderá delegar quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus membros, que, por sua vez, podem subdelegar os poderes que julgarem mais convenientes.

4 - Não poderá, todavia, o conselho de administração, sem prévio parecer favorável da comissão de fiscalização, obrigar a empresa por empréstimos pecuniários ou outra forma de financiamento por prazo superior a cinco anos.

5 - Para que a empresa se considere obrigada ou vinculada pelos actos praticados em seu nome, basta que os respectivos documentos sejam assinados:

- a) Por dois membros do conselho de administração;
- b) Por um membro do conselho de administração que, para tanto, haja recebido delegação desse conselho;
- c) Pelas pessoas a que se referem a alínea *m*) do n.º 2 e o n.º 3 deste artigo, no âmbito dos poderes que lhe tiverem sido conferidos.

#### Artigo 7.º

##### Presidente do conselho de administração

1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração ou a quem o substituir:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar e dirigir a actividade do conselho de administração;
- c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
- d) Fazer cumprir as deliberações do conselho de administração e, em particular, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos e dos planos de actividade da empresa;
- e) Assegurar as relações com o Governo Regional.

2 - Sem prejuízo da sua avocação pelo conselho de administração e do disposto no n.º 3 do artigo anterior, os poderes referidos nas alíneas *i*), *f*), *l*) e *m*) do mesmo artigo serão desempenhados pelo presidente do conselho de administração.

3 - O presidente, ou quem o substituir, tem sempre voto de qualidade e poderá opor o seu veto a deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos, à política definida pela tutela e aos interesses da Região, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

4 - O veto será comunicado pelo presidente, no prazo de oito dias, ao Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o qual dispõe de igual prazo para se pronunciar, findo o qual se considerará confirmada a deliberação do conselho de administração.

5 - A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

6 - O presidente do conselho de administração é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal por ele designado.

#### Artigo 8.º

##### Reuniões

O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

### SECÇÃO III

#### Comissão de fiscalização

#### Artigo 9.º

##### Composição e nomeação

1 - A comissão de fiscalização é composta por três membros.

2 - O presidente e demais membros são designados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente, por um período de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

3 - Um dos membros da comissão, que será obrigatoriamente um revisor oficial de contas, será proposto pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, outro pelos trabalhadores da empresa e o terceiro pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

4 - Por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente, as funções da comissão de fiscalização podem ser confiadas a uma sociedade de revisores oficiais de contas.

#### Artigo 10.º

##### Competência

1 - Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objectivos fixados nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais de actividade e financeiros;

- b) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao funcionamento da empresa e pela observância dos presentes estatutos;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- d) Pronunciar-se sobre o critério de avaliação de bens, de amortizações e reintegrações, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Determinar a execução de verificações e conferências para o apuramento de coincidências entre os valores contabilísticos e os patrimoniais;
- f) Emitir parecer sobre o relatório, inventário, balanço e contas, proposta de aplicação de resultados e demais documentos obrigatórios;
- g) Participar às entidades competentes as irregularidades de que tenha conhecimento na gestão da empresa;
- h) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de administração, nos casos em que os presentes estatutos assim o exijam;
- i) Elaborar trimestralmente um relatório sucinto da sua actividade, a enviar aos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente, em que se refiram os controlos efectuados e as anomalias detectadas, assim como os principais desvios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa.

2 - Para o exercício das suas competências, pode a comissão de fiscalização, designadamente:

- a) Requerer do conselho de administração ou de qualquer dos seus membros informações e esclarecimentos sobre o curso das operações e actividades da empresa;
- b) Fazer-se assistir por auditores externos contratados para o efeito, por sua iniciativa ou a solicitação dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da empresa as informações que entender convenientes.

3 - O presidente da comissão de fiscalização, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro da comissão às reuniões do conselho de administração.

#### Artigo 11.º

##### Reuniões

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo respectivo presidente, quer por iniciativa sua, quer a pedido da maioria dos seus membros ou do conselho de administração.

## SECÇÃO IV

### Disposições comuns

#### Artigo 12.º

##### Remunerações

Os membros do conselho de administração e da comissão de fiscalização são remunerados nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Quórum e deliberações

1 - Os órgãos da empresa só podem deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, não sendo admitida a abstenção ou o voto por correspondência ou por procuração.

3 - As deliberações constarão da acta da reunião e só por essa forma poderão ser provadas.

#### Artigo 14.º

##### Exercício cumulado de funções

É vedado a qualquer membro o exercício cumulado de funções nos órgãos sociais da empresa.

## CAPÍTULO III

### Intervenção do Governo Regional

#### Artigo 15.º

##### Finalidade e âmbito

Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, assegurar a orientação da actividade da empresa, com vista à sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico regional.

#### Artigo 16.º

##### Tutela económica e financeira

A tutela económica e financeira da Lotaçor é exercida, nos termos previstos na lei, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

**CAPÍTULO IV****Gestão patrimonial e financeira****SECÇÃO I****Gestão patrimonial****Artigo 17.º****Património**

1 - O património da Lotação é constituído pelos bens e direitos já pertencentes à empresa e por todos aqueles que venha a adquirir para ou no exercício da sua actividade.

2 - A empresa deve manter actualizado o cadastro dos bens que integram o seu património e ainda dos bens do Estado ou da Região que estejam afectos à sua actividade.

3 - Compete ao conselho de administração administrar e dispor dos bens e direitos que integram o património da empresa e ainda administrar os bens do Estado e da Região que lhe estejam afectos.

**SECÇÃO II****Gestão financeira****Artigo 18.º****Princípios gerais**

1 - A gestão da Lotação terá como objectivo prioritário a prestação do serviço público de primeira venda do pescado na Região, sem prejuízo de procurar alcançar o equilíbrio económico da exploração, assegurando níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

2 - Sempre que o Governo Regional determinar a prossecução de objectivos sectoriais, designadamente a prática de taxas insusceptíveis de proporcionar receitas que cubram a totalidade dos custos, ou a realização de investimentos de rentabilidade não demonstrada, serão objecto de acordo a estabelecer entre o Governo Regional e a empresa, com base em contratos-programa ou, na falta destes, nos orçamentos anuais que a empresa formular e que o Governo Regional aprovar.

**Artigo 19.º****Capital estatutário**

1 - O capital estatutário da Lotação é de 470 000 contos.

2 - O capital estatutário pode ser aumentado por dotações do Governo Regional e, ainda, mediante a incorporação de reservas.

3 - O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido mediante resolução do Conselho do Governo.

**Artigo 20.º****Instrumentos de gestão previsional e de controlo**

1 - A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional, cuja preparação é assegurada pelo conselho de administração:

- a) Planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, de investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios de controlo orçamental adaptados às características da empresa e às necessidades de acompanhamento dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

2 - Os planos de actividade e financeiros, bem como os orçamentos e a contabilidade da empresa, são organizados respeitando as directivas que disciplinam a apresentação de planos, orçamentos e contabilidade das empresas públicas.

3 - O conselho de administração promoverá a alteração e reformulação dos planos e orçamentos, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

**Artigo 21.º****Planos plurianuais**

1 - Os planos de actividade plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, integrando-se nas orientações definidas pelo planeamento para o sector.

2 - Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento.

**Artigo 22.º****Plano de actividade e orçamento anual**

1 - A Lotação preparará para cada ano económico o plano de actividade e os orçamentos anuais, com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, directrizes globais definidas pelo Governo Regional e, quando for caso disso, pelos contratos-programa celebrados.

2 - Para efeitos de controlo e aprovação, deverá o conselho de administração:

- a) Preparar, até 30 de Setembro de cada ano, uma primeira versão de elementos básicos dos orçamentos para o ano seguinte;
- b) Remeter, para aprovação, aos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente, os projectos do plano de actividade e do orçamento anual para o ano seguinte, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização, até 30 de Novembro;
- c) Organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas a submeter à aprovação dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente, até 30 de Março.

## Artigo 23.º

**Aplicação dos resultados**

1 - Os resultados positivos de cada exercício, bem como os transitados de exercícios anteriores, terão o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Constituição ou reforço de reservas e fundos obrigatórios;
- c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- d) Entrega à Região.

2 - Na elaboração das propostas de aplicação dos resultados positivos de cada exercício, o conselho de administração deverá ter em conta as necessidades de retenção dos resultados positivos da empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à sua compensação dos efeitos desfavoráveis de inflação monetária.

3 - As propostas referidas no número anterior, obtido o parecer da comissão de fiscalização, são submetidas, durante o mês de Março de cada ano, à homologação dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente, as quais considerar-se-ão homologadas se, decorridos 30 dias a partir da sua apresentação, a empresa não tiver sido notificada em contrário.

## Artigo 24.º

**Publicação do relatório, balanço e contas**

Os despachos de aprovação das contas e de homologação da aplicação dos resultados serão publicados *no Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO V****Do pessoal**

## Artigo 25.º

**Regime jurídico**

O estatuto do pessoal da Lotaçor é definido:

- a) Pelo regime do contrato individual de trabalho;
- b) Pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho a que a empresa se obriga.

## Artigo 26.º

**Comissões de serviço e acumulações**

1 - Os trabalhadores da empresa, quando requisitados pelo Estado ou pela Região, desempenharão as funções em regime de comissão de serviço, não havendo lugar à abertura de vaga no respectivo quadro.

2 - Os trabalhadores da empresa e os que, em comissão, se acharem ao serviço da Lotaçor não poderão exercer cumulativamente funções públicas ou outras actividades profissionais, salvo se para tal forem autorizados pelo conselho de administração.

## Artigo 27.º

**Regime de previdência do pessoal**

1 - Ao pessoal da Lotaçor é aplicado o regime geral da previdência para os trabalhadores das empresas privadas.

2 - Excepciona-se do disposto no número anterior o pessoal da empresa que à data da transição para a Lotaçor era subscritor da Caixa Geral de Aposentações e que tenha optado pela manutenção desse regime.

## Artigo 28.º

**Regime fiscal**

O pessoal da Lotaçor fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre os rendimentos do trabalho pagos aos trabalhadores das empresas privadas.

**CAPÍTULO VI****Disposições finais**

## Artigo 29.º

**Responsabilidade dos administradores**

1 - Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a Lotaçor responde civilmente perante terceiros nos mesmos termos em que, pelos actos dos comissários, respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2 - Os titulares de qualquer órgão da empresa respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos sociais da empresa.

## Artigo 30.º

**Responsabilidade da empresa**

Pelos actos e factos imputados à empresa responderá, exclusivamente, o seu património.

## Artigo 31.º

**Arquivo de documentos**

1 - A Lotaçor deve conservar em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo, porém, o conselho de administração ordenar a inutilização de documentos decorridos 5 anos sobre a sua entrada ou elaboração na empresa, para além de outros casos fixados na lei.

2 - Por deliberação do conselho de administração, os documentos, livros e correspondência que devam conservar-se em arquivo podem ser, a todo o tempo, microfilmados e os respectivos originais inutilizados após a microfilmagem.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/99/A

de 5 de Abril

Considerando a reestruturação operada no quadro institucional de gestão dos sistema de incentivos ao investimento privado, quer com a extinção do IIPA, através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/96/A, 14 de Junho, quer com a estrutura orgânica do VII Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96, de 3 de Dezembro, e alterações subsequentes;

Considerando que no actual contexto se deverá alterar a composição do CRI - Conselho Regional de Incentivos, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/A, de 15 de Julho:

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/A, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 - .....  
 2 - Representarão o Governo Regional o director regional de Estudos e Planeamento, o director regional do Comércio, Indústria e Energia ou o director regional do Turismo, consoante a área a que respeita o incentivo, e o director do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos da Secretaria Regional da Economia.  
 3 - ....."

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 11 de Fevereiro de 1999.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Despacho Normativo n.º 73/99

de 15 de Abril

1. Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos para 1999 dos seguintes serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Flores	Ordinário	7 863	11 066	-	8 929	10 000	-

(Unidade: contos)

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Flores	Ordinário	7 863	11 066	-	8 929	10 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Madalena	Ordinário	27 800	6 759	-	29 559	5 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de São Roque do Pico	Ordinário	22 358	17 112	-	24 470	15 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Graciosa	Ordinário	18 987	6 604	-	19 591	6 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Velas	Ordinário	16 970	5 000	-	16 970	5 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Povoação	Ordinário	24 060	5 713	-	24 773	5 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Calheta	Ordinário	16 274	-	-	-	16 274	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Nordeste	Ordinário	20 030	6 455	-	21 485	5 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Santa Maria	Ordinário	21 400	15 147	-	26 547	10 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada dos Biscoitos	Ordinário	20 846	9 567	-	25 413	5 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 Padre João José do Amaral – Lagoa	Ordinário	34 220	10 609	-	37 829	7 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 Gaspar Frutuoso	Ordinário	23 765	6 000	-	23 765	6 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 das Capelas	Ordinário	25 415	14 527	-	29 942	10 000	-

(Unidade: contos)

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada Lajes do Pico	Ordinário	19 210	7 590	-	21 800	5 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2 Roberto Ivens	Ordinário	22 281	6 380	-	23 661	5 000	-
Fundo Escolar da Escola Sec. G/B Padre Jerónimo Emiliano de Andrade	Ordinário	45 450	6 000	-	45 450	6 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 de Vila Franca do Campo	Ordinário	21 373	1 023	-	22 396	-	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 Rui Galvão de Carvalho	Ordinário	22 785	6 683	-	24 468	5 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 Canto da Maia	Ordinário	26 850	6 617	-	33 467	-	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 da Horta	Ordinário	13 020	13 000	-	13 020	13 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 Angra do Heroísmo	Ordinário	48 800	20 664	-	51 964	17 500	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 Francisco Ornelas da Câmara	Ordinário	35 650	1 000	-	35 650	1 000	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 de Arrifes	Ordinário	27 970	9 035	-	32 005	5 000	-
Fundo Escolar da Escola SG/B das Laranjeiras	Ordinário	31 400	12 500	-	31 400	12 500	-
Fundo Escolar da Escola SG/B da Ribeira Grande	Ordinário	33 450	7 713	-	36 163	5 000	-
Fundo Escolar da Escola SG/B Antero de Quental	Ordinário	25 665	7 500	-	25 665	7 500	-

(Unidade: contos)

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Escola SG/B Domingos Rebelo	Ordinário	25 200	13 283	-	28 483	10 000	-
Fundo Escolar da Escola SG/B Vitorino Nemésio	Ordinário	31 231	3 584	-	32 315	2 500	-
Fundo Escolar da Escola SG/B Dr. Manuel Arriaga	Ordinário	17 830	4 586	-	19 416	3 000	-
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Angra	Ordinário	700	2 500	-	700	2 500	-
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	Ordinário	1 500	2 500	-	1 500	2 500	-
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	Ordinário	2 000	2 500	-	2 000	2 500	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada do Corvo	Ordinário	1 157	5 000	-	1 157	500	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada do Topo	Ordinário	5 323	-	-	5 323	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	Ordinário	17 400	-	-	17 400	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Angra do Heroísmo	Ordinário	7 500	-	-	7 500	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar da Horta	Ordinário	5 010	-	-	5 010	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar da Praia da Vitória	Ordinário	8 650	-	-	8 650	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar de São Carlos	Ordinário	8 500	-	-	8 500	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar da Maia	Ordinário	4 550	-	-	4 550	-	-

(Unidade: contos)

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Área Escolar da Ribeira Grande	Ordinário	5 950	-	-	5 950	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Rabo de Peixe	Ordinário	9 326	-	-	9 326	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Ginetes	Ordinário	4 150	-	-	4 150	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Capelas	Ordinário	5 896	-	-	5 896	-	-
<b>(Unidade: contos)</b>			4 550				
Fundo Escolar da Área Escolar de Lagoa	Ordinário	5 380	-	-	5 380	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Arrifes	Ordinário	6 631	-	-	6 631	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Vila Franca do Campo	Ordinário		-	-	4 550	-	-

2. O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

1 de Abril de 1999. – O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 14/99

de 15 de Abril

A Região dispõe de diversos mecanismos para atrair e fixar profissionais de saúde de algumas áreas, entre os quais a atribuição de bolsas de estudo para a frequência dos respectivos cursos.

A necessidade de melhorar a cobertura da prestação de cuidados de saúde oral aconselha a que essas bolsas possam também ser atribuídas aos estudantes de medicina dentária.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º - O regulamento de concessão de bolsas de estudo para frequência do curso de licenciatura em medicina aprovado pela Portaria n.º 58/98, de 27 de Agosto, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos alunos matriculados em cursos de licenciatura em medicina dentária das universidades portuguesas.

2.º - São válidos os requerimentos relativos ao presente ano lectivo, entrados na Direcção Regional de Saúde antes da publicação da presente portaria.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 1 de Abril de 1999.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,  
*José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Despacho Normativo n.º 74/99**

de 15 de Abril

Nos termos do disposto no artigo 70.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básicos e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/90/A e 16/98/A, ambos de 6 de Novembro, as funções docentes na educação especial são exercidas em regime de comissão de serviço, consequentemente por docentes pertencentes a um quadro de escola ou de zona pedagógica.

Estando ainda a ser implementada a regulamentação da nova gestão da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, nas áreas escolares, e nas escolas básicas integradas, estruturas estas onde a educação especial se insere, torna-se necessário, criar os mecanismos necessários para que no próximo ano escolar a educação especial funcione em toda a Região, satisfazendo, de uma forma equilibrada, as necessidades deste sector educativo.

Importa, também, implementar os núcleos de educação especial nas áreas escolares que vinham a ser apoiadas por docentes das Escolas de Educação Especial de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, bem como nas áreas escolares e escolas básicas integradas onde, formalmente, ainda não se verificou tal implementação.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do art.º 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, determino:

1. Para o ano escolar de 1999/2000, o número de docentes a prover bem como a respectiva área de especialidade, constam do anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
2. O preenchimento dos lugares docentes dos núcleos de educação especial faz-se mediante selecção, de acordo com as regras constantes do anexo II, sendo as candidaturas formuladas em impresso próprio, que consta do anexo III, ambos do presente despacho, dele fazendo parte integrante.

30 de Março de 1999. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

**Anexo I**

Núcleos de Educação especial	Deficiência Mental		Deficiência Auditiva		Deficiência Motora		Deficiência Visual		Total
	Ed.	Prof.	Ed.	Prof.	Ed.	Prof.	Ed.	Prof.	
EBI/S de Santa Maria	1	1	-	1	-	1	-	1	5
AE da Lagoa	2	5	1	3	1	1	1	1	15
EBI/S de Nordeste	1	3	-	1	-	1	-	-	6
AE de Arrifes	1	1	-	1	-	1	-	-	4
AE de Capelas	2	2	-	1	-	1	-	-	6
AE de Ginetes	-	1	-	1	-	1	1	-	4
AE de Ponta Delgada	2	5	2	2	1	3	1	1	17
EBI/S da Povoação	1	4	-	1	-	1	-	-	7
AE da Maia	-	1	-	1	-	1	-	-	3
AE de Rabo de Peixe	2	4	1	1	1	1	-	-	10
AE da Ribeira Grande	-	5	-	2	-	2	-	-	9
AE Vila Franca do Campo	2	5	1	1	1	1	-	-	11
AE Angra do Heroísmo	1	3	1	1	1	1	1	1	10
AE de São Carlos	1	3	1	1	1	1	1	1	10
AE da Praia da Vitória	1	4	1	1	1	1	1	1	11
EBI dos Biscoitos	-	1	-	1	-	1	-	-	3
EBI/S da Graciosa	-	3	-	1	-	1	-	-	5
EBI/S da Calheta	1	1	-	1	-	-	-	-	3
EBI do Topo	-	1	-	1	-	-	-	-	2
EBI/S das Velas	1	5	-	-	1	-	-	-	7
EBI/S das Lajes do Pico	1	3	-	1	-	1	-	-	6
EBI/S da Madalena	1	3	1	1	-	-	-	1	7
EBI/S S. Roque do Pico	1	2	-	1	-	-	-	1	5
AE da Horta	3	5	2	2	1	-	-	-	13
EBI/S das Flores	1	3	-	1	-	-	-	-	5

## Anexo II

1. As funções docentes nos núcleos de educação especial são exercidas em comissão de serviço e os lugares constantes do anexo I são preenchidos mediante selecção, de entre:

- 1.1. Docentes pertencentes ao Quadro Geral e Quadro Único;
- 1.2. Docentes pertencentes ao Quadro de Vinculação;

2. Os docentes que pretendam integrar os núcleos de Educação Especial, para o ano escolar de 1999/2000, devem dirigir a sua candidatura à Directora Regional da Educação, no prazo máximo de dez dias, mediante o preenchimento do modelo anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3. Do processo de candidatura deve constar a hierarquização das preferências do concorrente.

4. A candidatura deve ser acompanhada pelos elementos que o concorrente, tendo em conta as regras que se seguem, considere pertinentes para efeitos de selecção.

5. As candidaturas acima referidas são ordenadas de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

5.1. Lugares destinados a Educadores de Infância da Educação Pré-Escolar:

- 5.1.1. Educadores de Infância especializados na área;
- 5.1.2. Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico especializados na área;
- 5.1.3. Educadores de Infância especializados na área como 2.ª opção;
- 5.1.4. Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico especializados na área como 2.ª opção;
- 5.1.5. Educadores de Infância especializados;
- 5.1.6. Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico especializados;
- 5.1.7. Educadores de Infância não especializados, com experiência em Educação Especial;
- 5.1.8. Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico não especializados com experiência em Educação Especial;
- 5.1.9. Educadores de Infância não especializados;
- 5.1.10. Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico não especializados;

5.2. Lugares destinados a Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico:

- 5.2.1. Professores especializados na área;
- 5.2.2. Educadores de Infância especializados na área;
- 5.2.3. Professores especializados na área como 2.ª opção;
- 5.2.4. Educadores de Infância especializados na área como 2.ª opção;
- 5.2.5. Professores especializados;
- 5.2.6. Educadores de Infância especializados;
- 5.2.7. Professores não especializados com experiência em Educação Especial;

- 5.2.8. Educadores de Infância não especializados com experiência em Educação Especial;
- 5.2.9. Professores não especializados;
- 5.2.10. Educadores de Infância não especializados;

6. Na aplicação dos critérios de prioridade referidos no ponto 5, são relevantes, por ordem, os seguintes requisitos:

- 6.1. Recondição no lugar do docente que prestou serviço no ano anterior.
- 6.2. Tempo de serviço no lugar a que se candidata;
- 6.3. Tempo de serviço em Educação Especial;
- 6.4. Nota do curso de especialização;
- 6.5. Graduação Profissional;
- 6.6. Tempo de Serviço Docente;
- 6.7. Classificação Profissional;

7. Entende-se por docentes especializados ou especialistas em Educação Especial:

- 7.1. Os docentes habilitados com qualquer dos cursos constantes do mapa anexo ao Despacho n.º 173/ME/87, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Fevereiro;
- 7.2. Os docentes que concluíram, posteriormente a 1985, o curso de especialização ministrado no Instituto António Aurélio da Costa Ferreira;
- 7.3. Os docentes diplomados com os cursos de especialização em Educação Especial, ministrados nas Escolas Superiores de Educação de Lisboa e do Porto, bem como aqueles que vierem a concluir com aproveitamento os referidos cursos no corrente ano escolar.

8. Concluída a ordenação dos candidatos, as listas ordenadas provisórias serão afixadas na Direcção Regional da Educação nas Áreas Escolares e nas Escolas Básicas Integradas.

9. Os candidatos poderão apresentar reclamações das listas ordenadas provisórias no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da sua afixação.

10. A decisão sobre as reclamações é da competência da Directora Regional da Educação. Do que for decidido sobre as reclamações será dado conhecimento aos interessados.

11. A não apresentação de reclamações no prazo legal e/ou desistências por parte dos candidatos às listas provisórias, equivale à aceitação tácita da mesma, daí resultando a intempetividade do recurso hierárquico dele interposto.

12. Decididas todas as reclamações e desistências proceder-se-á à elaboração das listas definitiva e de colocações, as quais serão afixadas na Direcção Regional da Educação, nas Áreas Escolares e nas Escolas Básicas Integradas, sendo este o único meio legal utilizado para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

13. Os docentes candidatos são responsáveis penal e disciplinarmente por todas as declarações que prestem na documentação de candidatura.

14. As colocações serão efectuadas, nos termos do artigo 70.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/90/A e 16/98/A, ambos de 6 de Novembro, em regime de comissão de serviço, produzindo efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999.

## Anexo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
CANDIDATURA/NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
ANO ESCOLAR DE

## MUITA ATENÇÃO

O incorrecto preenchimento deste modelo poderá implicar a exclusão do candidato, ou levar à colocação indevida do mesmo.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO N.º NA LISTA ORDENADA NOME DATA DE NASCIMENTO  N.º BILHETE DE IDENTIDADE MORADA LOCALIDADE  N.º DE TELEFONE 

NACIONALIDADE  No caso de o candidato ser cidadão estrangeiro e gozar de estatuto de igualdade de direitos deve indicar o Diário da República que publicou a atribuição desse estatuto nos quadros seguintes: Diário da República, n.º  2.ª Série de

ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU SERVIÇO ONDE ESTÁ A EXERCER A SUA ACTIVIDADE

2. SITUAÇÃO DO CANDIDATO

EDUCADOR DE INFÂNCIA

{ QUADRO ÚNICO   
QUADRO DE VINCULAÇÃO

PROFESSOR DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO

{ QUADRO GERAL   
QUADRO DE VINCULAÇÃO

COM ESPECIALIZAÇÃO EM \_\_\_\_\_ NA ÁREA A QUE SE CANDIDATA

NOTA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO 

COM ESPECIALIZAÇÃO EM \_\_\_\_\_ 2.ª OPÇÃO

SEM ESPECIALIZAÇÃO

{ COM EXPERIÊNCIA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL   
SEM EXPERIÊNCIA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

3. ELEMENTOS PARA ORDENAÇÃO

3.1 PRETENDE SER RECONDUZIDO 3.2 TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO LUGAR A QUE SE CANDIDATA 3.3 TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL..... 3.4 CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL (a)..... 

3.5 DIAS DE SERVIÇO APÓS A PROFISSIONALIZAÇÃO CONTÁVEIS PARA GRADUAÇÃO

PROFISSIONAL..... 

3.6 DIAS DE SERVIÇO DOCENTE ANTES DA PROFISSIONALIZAÇÃO CONTÁVEIS AINDA

PARA A GRADUAÇÃO PROFISSIONAL..... 

(a) Esta classificação é a do Exame de Estado ou equivalente e não deve ser acrescentada de quaisquer valores correspondentes a anos de serviço, excepto quando se tratar de candidatos nas condições previstas no n.º 3, do art.º 12.º, do Decreto-Lei n.º 35/88, 4/2.



## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	6500\$00 .....	32,43 €
I e II séries .....	11500\$00 .....	57,36 €
III ou IV séries .....	5000\$00 .....	24,94 €
Preço por página .....	25\$00 .....	0,12 €
Preço por linha .....	150\$00 .....	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00 .....	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 600\$00 - 2,99 € (IVA incluído)**

---